



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO  
CÍVEL Nº 0037446-43.2016.8.19.0205**

**EMBARGANTE 1: VILMA TEIXEIRA DE PÁDUA**

**EMBARGANTE 2: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E  
ESGOTOS – CEDAE**

**EMBARGADOS: OS MESMOS**

**RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO  
CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR.  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.  
FORNECIMENTO DE ÁGUA. EMBARGOS  
OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES.  
EMBARGOS DA AUTORA. OMISSÃO QUANTO  
AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VÍCIO  
CONFIGURADO. ESCLARECIMENTO DE QUE  
A FIXAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA  
FICA DIFERIDA PARA O ENCERRAMENTO DO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS  
DA CEDAE. ALEGADA OMISSÃO E ERRO DE  
PREMISSA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DOS  
VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO  
DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E REEXAME  
DO CONJUNTO PROBATÓRIO.  
IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO  
AOS EMBARGOS DA AUTORA, SEM EFEITOS  
INFRINGENTES, E DESPROVIMENTO DOS  
EMBARGOS DA CEDAE.**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*



## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível – Processo nº **0037446-43.2016.8.19.0205** em que são Embargantes **VILMA TEIXEIRA DE PÁDUA** e **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE** e Embargados **OS MESMOS**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR** o recurso, nos termos da decisão da Secretaria.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **VILMA TEIXEIRA DE PÁDUA** e pela **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE** em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da autora para anular a sentença que havia extinguido o cumprimento de sentença e determinar o prosseguimento da fase executiva, com intimação das rés para comprovarem o refaturamento das contas estritamente pelo consumo mínimo e regularizarem o parcelamento nos termos fixados no título executivo.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*



A embargante **VILMA TEIXEIRA DE PÁDUA** sustenta a existência de omissão no acórdão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. Alega que embora o colegiado tenha reconhecido o descumprimento da obrigação pelas rés e dado provimento ao recurso de apelação, deixou de apreciar o pedido de condenação das embargadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Requer o suprimento da omissão, com a condenação das rés ao pagamento das verbas sucumbenciais ou, subsidiariamente, que fique expressamente consignado que a apreciação da matéria será reservada ao Juízo de origem, por ocasião do prosseguimento da fase executiva.

Por sua vez, a embargante **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE** sustenta a existência de omissão e erro de premissa fática no acórdão. Argumenta que a decisão deixou de considerar que as faturas apontadas como irregulares referem-se a período posterior à instalação do hidrômetro, hipótese em que a sentença autorizava a cobrança pelo consumo efetivamente registrado, não mais pelo consumo mínimo.

Afirma, ainda, que o parcelamento foi elaborado em estrita observância ao título executivo, inexistindo parcelas com vencimentos coincidentes ou superiores ao limite fixado judicialmente. Requer o acolhimento dos embargos, com atribuição





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*



de efeitos infringentes, para restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu o cumprimento da obrigação e extinguiu a execução.

Contrarrazões da CEDAE no index 997.

**É o relatório.**

**VOTO**

Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão e infringente em situações excepcionais, quando há modificação do julgado por força de correção de erro material, omissões, contradições e obscuridades, conforme preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão parcial à embargante Vilma Teixeira de Pádua quanto à existência de omissão no acórdão embargado.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido não enfrentou expressamente a questão relativa aos ônus sucumbenciais suscitada pela recorrente.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*



Todavia, o provimento da apelação limitou-se a desconstituir a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da fase executiva para verificação do efetivo adimplemento das obrigações impostas às executadas. Não houve julgamento definitivo acerca do cumprimento integral do título executivo, tampouco solução final da controvérsia executiva.

Nessas circunstâncias, a fixação definitiva das custas processuais e dos honorários advocatícios deve observar o resultado final da demanda executiva, sendo recomendável que a apreciação da sucumbência permaneça reservada ao Juízo de origem ao término do cumprimento de sentença, ocasião em que será possível aferir a extensão da resistência das executadas e o efetivo êxito das partes.

Assim, a omissão deve ser suprida apenas para esclarecer que a definição dos ônus sucumbenciais ficará diferida para o encerramento da fase executiva, não sendo cabível, neste momento processual, a condenação pretendida pela embargante.

No que toca aos embargos opostos pela CEDAE, não merecem acolhimento.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*



A embargante pretende rediscutir matéria amplamente apreciada pelo acórdão, sustentando erro de premissa fática acerca das faturas e do parcelamento.

Entretanto, o acórdão enfrentou expressamente a controvérsia, consignando que, à luz do conjunto probatório, permaneceram cobranças incompatíveis com o comando judicial, circunstância que impedia o reconhecimento do cumprimento integral da obrigação e, conseqüentemente, a extinção da execução.

O exame das provas documentais evidenciou que a ré continuou emitindo faturas com faturamentos incompatíveis com as decisões proferidas nos autos.

A justificativa técnica baseada na quantidade de dias do ciclo de leituras não afasta o descumprimento do título executivo judicial, o qual determinou de forma expressa o refaturamento das contas em aberto pelo patamar estrito do consumo mínimo, sem autorização para a adoção de metodologias variáveis que extrapolassem o teto de 15m<sup>3</sup> estabelecido para a unidade consumidora.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*



Igualmente improcedente é a alegação de regularidade do parcelamento formulado pela ré. A análise fática das condições do parcelamento de fls. 727-731 e fl. 663 revelou que as executadas violaram as premissas estabelecidas no título judicial.

A sentença de mérito impôs expressamente o parcelamento das contas em aberto de maneira suave, limitando as prestações mensais a no máximo 30% do valor devido mensalmente para viabilizar o pagamento pela consumidora.

A inserção de valores inexigíveis nas planilhas e a adoção de vencimentos prejudiciais frustram o adimplemento regular das parcelas e violam o comando da coisa julgada, tornando imperiosa a determinação de reelaboração do parcelamento nos moldes em que transitou em julgado.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão nem à substituição do recurso cabível, sendo admissíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, inexistentes na espécie.

Dessa forma, não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou erro material a justificar a modificação do julgado.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** de ambos os embargos de declaração, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos opostos por VILMA TEIXEIRA DE PÁDUA, apenas para integrar o acórdão e consignar que a apreciação dos ônus





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*



sucumbenciais fica diferida para o encerramento do cumprimento de sentença, a ser realizada pelo Juízo de origem, e **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO**  
**RELATORA**

